



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins.

Em 09 / 02 / 2023

Claudia

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Henrique

Pires

para relatar.

Em _____

Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça

A large, handwritten signature in blue ink, appearing to read "Henrique Pires", is written over the typed name and title.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER DO RELATOR DEPUTADO ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES-
PROJETO DE LEI Nº 01/2022 E O PROJETO DE LEI Nº 04/2023 DE AUTORIA DOS
DEPUTADOS ZIZA CARVALHO E JANAÍNA MARQUES.**

Ementa: "Dispõe sobre o incentivo à pesquisa científica com Cannabis spp. para uso medicinal no Estado do Piauí e sobre a Política Estadual de uso da cannabis para fins medicinais e distribuição gratuita de medicamentos prescritos a base da planta inteira ou isolada, que contenha em sua fórmula as substâncias Canabidiol (CBD) e/ou Tetrahidrocannabinol (THC), nas unidades de saúde pública estaduais e privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde – SUS – no âmbito do Estado do Piauí e dá outras providências".

E ainda:

Ementa: "institui a política estadual de fornecimento gratuito de medicamentos formulados de derivado vegetal a base de canabidiol, em associação com outras substâncias cannabinóides, incluindo o tetrahidrocabidiol, em caráter de excepcionalidade pelo Poder Executivo nas unidades de saúde pública estadual e privada conveniada ao Sistema Único de Saúde – SUS".

I. RELATÓRIO

Apresento parecer em que examinamos aspectos de natureza constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa atinentes aos projetos de lei que passo a analisar, nos termos do art. 34, I, "a", do Regimento Interno desta Casa.

O projeto de Lei nº 01/2022, de autoria do Deputado Ziza Carvalho, dispõe sobre o incentivo à pesquisa científica com Cannabis spp. para uso medicinal no Estado do Piauí e sobre a Política Estadual de uso da cannabis para fins medicinais e distribuição gratuita de medicamentos prescritos a base da planta inteira ou isolada, que contenha em sua fórmula as substâncias Canabidiol (CBD) e/ou Tetrahidrocannabinol (THC), nas unidades de saúde pública estaduais e privadas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

conveniadas ao Sistema Único de Saúde – SUS – no âmbito do Estado do Piauí e dá outras providências.

Para tanto, justifica que a presente propositura visa proporcionar aos pacientes portadores de graves moléstias, senão a cura, ao menos a mitigação dos seus sintomas, que tantas dores e sofrimentos trazem a eles e aos seus familiares. A proposição vai ao encontro da proteção à saúde e ao bem-estar social, direitos fundamentais garantidos em nossa Constituição Estadual e sobretudo na Constituição Federal.

O projeto de Lei nº 04/2023, de autoria da Deputada Janainna Marques, institui a política estadual de fornecimento gratuito de medicamentos formulados de derivado vegetal a base de canabidiol, em associação com outras substâncias canabinóides, incluindo o tetrahidrocanabidiol, em caráter de excepcionalidade pelo Poder Executivo nas unidades de saúde pública estadual e privada conveniada ao Sistema Único de Saúde – SUS. A nobre deputada justifica (...) não há no país regulamentação para o uso medicinal da planta, e na prática não há regras claras para definir em que condições ela pode ser manipulada.

Seguindo o que determina o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, a proposição seguiu para análise desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Ressalte-se que, trata-se de pré-projeto bem elaborado e consoante às normas hierarquicamente superiores, bem como os princípios norteadores do Estado Democrático de Direito.

Eis o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta nos arts. 59, 61, 137 e 139 do Regimento Interno desta Casa, o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência dentre outras.

Preliminarmente, necessário registrar que o projeto de Lei nº 01/2022 foi desarquivado, nos termos do artigo 102, parágrafo único do Regimento Interno. Outrossim, cabe esclarecer que existe o Projeto de Lei Ordinária nº 04/2023, de autoria da deputada Janainna Marques, tramitando nesta Casa Legislativa com



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

matéria análoga. Dessa, em obediência ao disposto no artigo 107 do Regimento Interno, o PLO nº 04/2023 foi anexado ao PLO nº 01/2022. Assim passaremos a analisar os dois projetos simultaneamente:

Art. 107. Os projetos que versarem matérias análogas ou conexas à de outro em tramitação serão a ele anexados de ofício, por ocasião da distribuição.

A função legislativa ora analisada se enquadra no rol do art. 96, I, "b" e do art. 105, I, do Regimento Interno desta Casa, bem como no art. 75 da Constituição do Estado.

Ainda, no tocante à Constituição Estadual, a iniciativa de lei que verse sobre a matéria de que trata os projetos em tela não se encontram no rol de competência exclusiva do chefe do poder executivo.

No que tange à Constituição Federal de 1988, o projeto de lei em tela também obedece às exigências formais fixadas nos regramentos constitucionais e infraconstitucionais, consoante artigos 23, II e art. 24, XII da CF/88, que tratam da competência comum da União, Estado, Distrito Federal e dos Municípios.

Importa registrar que o projeto de Lei nº 01/2022, de autoria do Deputado Ziza Carvalho, tem um escopo mais abrangente do que o projeto de Lei nº 04/2023, pois além de tratar da distribuição do canabidiol, ainda, dispõe sobre o incentivo à pesquisa científica com Cannabis spp. para uso medicinal no Estado do Piauí.

Além disso, prevê que é direito do paciente receber gratuitamente do poder público medicamentos nacionais e/ou importados a base da cannabis medicinal que contenha em sua fórmula a substância canabidiol (CBD) e/ou tetraidrocanabinol (THC), independente de possuir condições financeiras para adquirir os medicamentos.

Diante disso, pela relevância e interesse público da matéria e no intuito de aglutinar os dois projetos de lei dos nobres colegas, sugerimos que o segundo projeto apresentado (PLO nº 04/2023) seja incorporado ao projeto de Lei do deputado Ziza Carvalho, uma vez que o texto proposto engloba totalmente o projeto de Lei nº 04/2023, além de ser anterior e dar gratuidade a qualquer paciente, independentemente de sua condição financeira. Por fim recomendamos que o projeto aprovado seja assinado pelos dois autores.

Dito isso, quanto a juridicidade e possibilidade das proposições, o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, estabelece ser competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios *"cuidar da saúde e assistência pública,* da



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência". Logo em seguida, o artigo 24, inciso XII, consagra a competência concorrente dos entes federados para legislarem sobre proteção e defesa da saúde e o seu parágrafo terceiro estabelece que "inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exerçerão a competência legislativa plena, para atender as suas peculiaridades".

Cabe pontuar que as associações de cannabis terapêutica inserem-se no contexto do federalismo cooperativo da saúde e da ciência e tecnologia, podendo ser celebrados convênios e acordos de parceria para inovação (CF, artigo 199, §1º, c/c. Lei 10973/2004).

Sendo assim, em matéria unicamente de saúde e pesquisa científica, com arrimo na Constituição (artigos 196, 200, V, VI), na Lei do SUS (Lei 8080/90, artigo 15, XIX), na Convenção Única sobre Entorpecentes (Decreto 54216/1964) e nos regulamentos (Portaria MS 344/98, artigos 5º, §3º, c.c. 107), a conclusão é no sentido de ser patente a competência dos estados da federação para a fiscalização de cannabis, obviamente partilhada com o Ministério da Saúde.

Insta também lembrar o artigo 196, da Lei Maior, consignando ser a saúde "*direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravamentos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*". Lembrado que direito à saúde é mais do que simples acesso à medicação, compreendendo o direito à assistência integral (CF, artigo 198, II).

Importante lembrar que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 855178, relator ministro Luiz Fux, DJ-e de 16/3/2015, assentou que "*o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado porquanto responsabilidade solidária dos entes federados*".

A exemplo da presente proposição outros entes federativos já legislaram sobre a matéria, a exemplo do Estado do Rio de Janeiro, com a Lei 8872/2020, que "*dispõe sobre a política de prevenção da saúde e o incentivo às pesquisas científicas com a cannabis medicinal*".

E o Estado de São Paulo recentemente sancionou a Lei 17.618/2023, que institui a política estadual de fornecimento gratuito de medicamentos à base de canabidiol. A sanção ocorreu após a Assembleia Legislativa ter aprovado a proposta, em dezembro de 2022.

Vale ressaltar que a análise a nível de Comissão de Constituição e Justiça não se alonga por critérios de conveniência, mérito ou mesmo oportunidade nas proposições



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

a ela submetidas, mas tão somente à eventual existência de óbices de natureza inconstitucional, antijurídica, vícios de iniciativa e até mesmo de técnica na edição de normas, ficando a cargo das comissões especiais a verificação daqueles critérios.

Por todo o exposto, observando a grande importância da proposição e a boa técnica legislativa da proposição sob exame, **manifesto-me favoravelmente à aprovação do PROJETO DE LEI Nº 01/2022 E O PROJETO DE LEI Nº 04/2023 DE AUTORIA DOS DEPUTADOS ZIZA CARVALHO E JANAÍNA MARQUES.**

III. PARECER DA COMISSÃO.

Em discussão, em votação:

Aprovação.

() Rejeição.

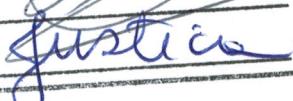
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, _____ de _____ de 2023.


ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES

DEPUTADO ESTADUAL

APROVADO À UNANIMIDADE
EM, 13/03/2023

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:


Justiça